

MENYTEN PINHO CRUZ Advogados do(a) AUTOR: ALINE NUNES DE CASTRO LIMA - PI9515, AMANDA LOPES PAES LANDIM SENA - MA27355 REQUERIDO(A): EXPRESSO GUANABARA S/A Advogado do(a) REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495-A SENTENÇA Vistos, etc.

Relata a demandante que adquiriu passagem para viajar em veículo da empresa requerida, da cidade de São Luís-MA, para Parnaíba-PI, no dia 07/06/2023, com embarque às 20:00h e desembarque às 02h30min do dia 08/06/2023 . Afirma que cerca de quarenta minutos após o início da viagem, o pneu do ônibus que fazia o percurso estourou, e iniciou-se um foco de incêndio. Alega que os passageiros tiveram que esperar cinco horas por outro ônibus de apoio, e que com chegada deste, os funcionários da ré apenas trocaram o pneu do primeiro veículo, no qual seguiram a viagem até o destino final. A requerente destaca que não recebeu qualquer tipo de apoio ou assistência, e que o acontecido atrasou de forma descabida e desproporcional a chegada na cidade final, o que lhe teria causado prejuízo. Diante do que expôs, requer reparação por danos morais, na ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Contestando a ação, a requerida preliminarmente, impugna o pedido de gratuidade de justiça feito pela demandante, aponta para a ausência de pressupostos mínimos para a constituição e desenvolvimento do processo, ausência de pretensão resistida. Adentrando ao mérito, confirma que a autora comprou a passagem para o trecho mencionado, mas com previsão de chegada às 05:11. Afirma que, de fato o pneu do veículo que transportava a autora, estourou na cidade de Santa Rita, “onde houve um princípio de incêndio, no qual foi contornado pelo motorista”. Prossegue informando que um mecânico foi enviado para o local com outro veículo e chegou ali por volta de “00:50min e saindo com os passageiros às 01h:06min”. Acrescenta que conforme demonstrado no “Disco do Tacógrafo e do Relatório de Pontualidade do veículo, o ônibus realizou todo o percurso, com embarque e desembarque dos passageiros dentro do horário previsto na legislação”, assevera que ao final, “apesar da distância entre as localidades, paradas para alimentação, embarque/ desembarque e, das péssimas condições da estrada, e do problema mecânico, ocasionou um atraso durante o percurso de aproximadamente duas horas (mero dissabor)”, o que estaria dentro do que a lei prevê como tolerável. Ademais, menciona que o narrado, deu-se em razão de caso fortuito e acrescenta que a autora não trouxe provas dos danos/abalos alegadamente sofridos. Era o essencial a destacar. Decido. Manifesto -me inicialmente sobre as preliminares arguidas, nos seguintes termos. Quanto à gratuidade de justiça, esta já encontra-se resolvida, com decisão no ID 106836903. As preliminares de ausência de pressupostos válidos à constituição e desenvolvimento regular do processo, e ausência de pretensão resistidas, também merecem rejeição. A primeira, pelo fato de que a análise das provas, deve ser feita apenas no mérito, a segunda, em razão de que a prévia tentativa de solução pela via administrativa, não é requisito para o ajuizamento da ação, conforme já pacificado na jurisprudência. Vencidas as preliminares, passo a analisar o mérito. Inicialmente, verifico presente a relação de consumo, razão pela qual será aplicado ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Observo que os pontos essenciais da irrisignação da autora, encontram-se na ocorrência de princípio de incêndio no ônibus em que viajava, o aguardo de aproximadamente cinco horas no local e atraso na chegada ao destino final. Pois bem, o início de incêndio, conforme extrai-se da contestação é fato incontroverso, fato este, que evidencia a falha na prestação de serviços do requerido, que é responsável não apenas pelo transporte, mas também pela condução segura destes, o que implica na necessidade de manutenção regular dos veículos da frota, em especial os que percorrem grandes distâncias, justamente para evitar transtornos como no caso em julgamento. A parte requerida não comprovou que o evento relatado decorreu de fortuito externo, desse modo, não se observa situação capaz de afastar a sua responsabilidade. Evidente o transtorno causado à requerente, em especial por considerar que a viagem ocorria no período noturno, a surpresa com o cheiro de fumaça que ocasionou tamanho desespero entre os passageiros, ante a possibilidade de acontecer algo mais grave, o que os levou a esperar à beira da estrada, até que se pudessem seguir o trajeto. O ocorrido é suficiente para causar abalos psicológicos, sentimento de impotência, medo, sem contar a ausência de confiança durante todo o caminho restante até o destino final, ante o ocorrido, aptos a configurar o dano moral. Apesar desse fato incontroverso, observo que a requerente aponta ainda dois outros

fatos como ensejadores do dano moral pleiteado, qual seja a demora para solução do problema, e o atraso para chegada no destino final. A respeito destes pontos não há verossimilhança das alegações, vejamos. Quanto ao tempo para resolver o problema causado com o pneu do ônibus, a requerente apesar de afirmar que precisou esperar por cinco horas no local do ocorrido, não trouxe ao menos indícios de tal alegação, o que seria de suma importância, especialmente considerando que o estouro do pneu teria ocorrido a apenas 40 minutos de distância da cidade de São Luís-MA, o que implicaria na solução em bem menos tempo do que o informado na exordial. Outrossim, o atraso na chegada ao destino, não foi quantificado pela autora, e também não restou comprovada, aliás, destaco nesse ponto que, além de a passagem da requerente não apresentar o suposto horário de chegada previsto, o conhecimento de causa prévio do juízo, aliado a uma simples busca em sites especializados em venda de passagens, evidenciam que seria impossível o momento de chegada ser o indicado na inicial (02h30min), já que a viagem entre São Luís/MA e Parnaíba/PI, dura aproximadamente 9h e 15 min, logo, a previsão de desembarque seria em horário próximo às 5h da manhã. Por óbvio a intercorrência causou atraso no desembarque ao destino final, porém diante do narrado na exordial, bem como das provas acostadas é impossível saber qual o total do retardamento. Destaco que conforme previsão contida no art. 4º da Lei 11.975/2009, o tempo total de interrupção em veículos de transporte de passageiros, é de no máximo três horas: Art. 4º A empresa transportadora deverá organizar o sistema operacional de forma que, em caso de defeito, falha ou outro motivo de sua responsabilidade que interrompa ou atrase a viagem durante o seu curso, assegure continuidade à viagem num período máximo de 3 (três) horas após a interrupção. Não havendo provas de tamanho tempo de espera ou de atraso para o desembarque no mesmo período, fica obstado o reconhecimento de ato ilícito nesse sentido, e por consequência, incabível a consideração destes argumentos para a quantificação do dano moral. Nesse contexto, ponderando o grau de reprovação da conduta praticada pelo réu, a intensidade e durabilidade do dano sofrido pela consumidora, o caráter satisfatório da composição do prejuízo moral, bem como aos aspectos punitivo e pedagógico/preventivo da indenização entre outros aspectos, entendo justa a fixação dos danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ante o exposto, e com base na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar a Ré EXPRESSO GUANABARA S/A ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a autora, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária pelo INPC, contados a partir da condenação, conforme súmula 362 do STJ. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, em primeira instância, por força do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís, data do sistema. (assinado digitalmente) MARIA JOSÉ FRANÇA RIBEIRO Juíza de Direito Titular do 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Siga-nos no instagram: @7juizadoslz Balcão virtual: <https://vc.tjma.jus.br/bvjzdcivel7> Na janela de login, informe o seu nome e a senha balcao1234 Telefones: (98) 3198-4786, E-mail: [jzd-civel7@tjma.jus.br](mailto:jzd-civel7@tjma.jus.br)